



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4.101/2022

“Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição.

- *Formulação de Políticas Públicas. Atividade prioritariamente atribuída ao Poder Legislativo. Constitucionalidade de Leis de iniciativa de parlamentar de outros Estados da Federação que instituem programas ou ações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal;*
- *Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre proteção e defesa da saúde e a infância e juventude, conforme prevê o art. 24 incisos XII e XV da Constituição Federal;*
- *Ausência de violação à iniciativa legislativa reservada.*

AUTOR (A): **Dep. GALEGO SOUZA**

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO (substituído na reunião pelo **DEP. JUTAY MENESES**)

P A R E C E R -- Nº 545 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 4.101/2022**, de autoria do **Dep. Galego Souza**, que visa assegurar a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar, no Estado da Paraíba, por meio dos objetivos e das ações que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como justificativa apresentada, o Deputado autor da propositura defende sua importância, alegando que a escoliose atinge mais de 50 milhões de crianças em todo o mundo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde. No Brasil, são mais de 1,6 milhão de pessoas com a doença, sendo que cerca de 160 mil delas precisam de tratamento cirúrgico.

Ressalta ainda tratar-se de uma doença complexa, devendo ser tratadas por profissionais de diversas áreas, devidamente qualificados e treinados. Nessa linha de raciocínio, assegura que o projeto prevê a elaboração de medidas voltadas para a detecção precoce da escoliose nas escolas e nas famílias, o encaminhamento para avaliação clínica e radiográfica e ainda tratamento especializado nos estágios iniciais a fim de prevenir a necessidade de cirurgia. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa/política.

Eventuais dúvidas poderiam surgir no sentido da possível privatividade da iniciativa legislativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, ressalte-se que há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a **constitucionalidade** de leis estaduais de iniciativa parlamentar que **instituem programas ou ações**, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de

gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, **não** representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando

de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o **artigo 24, inciso XII da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa a leis que versem sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, no caso, defesa da saúde. Ademais, o inciso XV fala ainda em concorrência para legislar sobre proteção e defesa da infância e juventude, fator este determinante para a propositura deste projeto de Lei, conforme justificativa apresentada pelo Deputado.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 4.101/2022**.

É o voto.

Reunião remota, em 07 de dezembro de 2022.



Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 4.101/2022**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 07 de dezembro de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. Branco Mendes
MEMBRO